



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.006892/98-15  
Recurso nº. : 119.771  
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1991 e 1992  
Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 15 de março de 2000  
Acórdão nº. : 101-93.006

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**  
**AÇÃO JUDICIAL** – a propositura de ação junto ao Poder Judiciário afasta a apreciação do feito na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Processo nº. : 13805.006892/98-15  
Acórdão nº. : 101-93.006

2

Recurso nº. : 119.771  
Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A

## RELATÓRIO

BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente exigência fiscal formulada através Auto de Infração, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, tendo como pressuposto a glosa de valores que, na verdade, constituiriam despesas de outras pessoas jurídicas, pertencentes ao grupo empresarial da recorrente: GARTRA COMÉRCIO EXTERIOR, BANCO GARANTIA S/A, GARANTIA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e GARANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

Nos anos calendário de 1990, 1991 e 1992 foram glosadas as despesas do quadro 12 do Formulário I das declarações de IRPJ, relativas a "Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados", "Remuneração de Dirigentes e Conselho de Administração" e "Outras Despesas de Aluguéis", enquanto que nos anos calendário de 1993 e 1994, as despesas operacionais constantes do Quadro 4, nas linhas 29 e 32, referentes a "Remuneração, Ordenados, Salários, Gratificações e Encargos".

Em preliminar, a autuada requereu a compensação de prejuízos fiscais com a matéria tributada, apresentando parecer da Price Waterhouse, procurando demonstrar que, caso repasse parte de suas despesas às controladas, utilizando o critério de custo médio por funcionário, estas não representariam senão uma parcela insignificante do total do auto de infração nos exercícios de 1990 e 1991 e, no demais, em função dos prejuízos fiscais a compensar, apenas em dois meses de 1993 resultaria algum imposto.



No mérito, afirma que as despesas são necessárias e operacionais, de valores razoáveis e estando devidamente comprovadas, sendo que a utilização de sua estrutura por parte das controladas não aumentou seus custos ou despesas operacionais e que somente por ficção a totalidade das despesas glosadas poderiam vincular-se aos resultados das controladas.

Aduz que a Garantia Seguradora tem estrutura de custos perfeitamente definida, incorrendo em encargos elevados com pagamento de administradores e empregados, tendo cedido, no período autuado, um imóvel de sua propriedade no Rio de Janeiro para uso da impugnante em contrapartida da utilização da sede em São Paulo, não se justificando, portanto, sua inclusão no rol das empresas favorecidas com as despesas glosadas.

Por outro lado, afirma que não existe norma legal que imponha à recorrente a obrigação de cobrar de suas subsidiárias remuneração pelo uso de sua infra-estrutura.

Esclarece que o Banco e a Distribuidora incorreram em despesas com administradores em montante elevados, sendo desprovida a suposição de que a impugnante suportava o ônus do pagamento da remuneração dos administradores daquelas empresas.

Informa que, em outro procedimento, o autuante tratou como indedutíveis 20% do valor de determinadas despesas, figurando dentre elas as que foram glosadas neste processo, denotando falta de consistência do auto de infração.

O processo foi baixado em diligência, retornando com as peças e informação.


O Delegado de Julgamento manteve parcialmente a exigência fiscal, argumentando, em síntese, que:



- quanto à alegação de que as outras empresas remuneraram seus dirigentes, verificamos que os dirigentes que constam da declaração do IRPJ da interessada são praticamente os mesmos das demais empresas e, além do mais, o valor em questão é parcela irrelevante do valor auvuados;
- o valor do excesso de retirada deve ser excluído da tributação, conforme demonstrativo(fls. 212);
- quanto ao imóvel cedido no Rio de Janeiro pela Corretora, o fato é que esta funcionou no mesmo endereço e, além do mais, acreditamos que a existência de gastos com empregados advenha da necessidade de contratar corretores que operem no pregão da Bolsa de Valores e nas mesas de operação, não significando que tenha se utilizado de pessoal administrativo da interessada;
- ficou amplamente demonstrado nos autos que parte das despesas incorridas pela auvuada pertence às suas controladas, o que, inclusive, é admitido implicitamente pela recorrente no parecer da auditoria(trechos transcritos);
- não há sentido em glosar todos os valores, mas sim a parcela que beneficiou outras empresas do grupo, parecendo-nos mais adequado o rateio com base na receita líquida de vendas de cada empresa do conglomerado, por ser o mais utilizado em Contabilidade de Custos.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 224/232, que passo a ler em Plenário.

Cópia de documento da 13ª vara Cível da Justiça Federal dá notícia de concessão de medida liminar para acolhimento do recurso voluntário, sem a exigência de depósito.



Processo nº. : 13805.006892/98-15  
Acórdão nº. : 101-93.006

5

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 238 e, posteriormente, informou que a recorrente propôs ação anulatória de débito fiscal(98-35405-0).

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ter seguimento, independentemente de depósito, em virtude de liminar em Mandado de Segurança.

Como ficou explicitado na leitura do relatório, o Banco de Investimentos Grantia S/A, buscou solução do litígio junto ao Poder Judiciário (Ação anulatória de débito fiscal número 98.405-0 – 7ª Vara Federal em São Paulo) e, assim sendo, segundo penso:

- a) não tem o menor sentido a concomitância de dois procedimentos (um administrativo e outro judicial) com o mesmo objeto;
- b) a decisão do Poder Judiciário sempre deverá prevalecer, eis que somente ela é definitiva para ambas as partes e estabelece coisa julgada;
- c) portanto, sejam as decisões coincidentes ou não, o destino do feito será aquele decidido pelo Poder Judiciário;
- d) na realidade, a busca de solução para o litígio junto ao Poder Judiciário importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa;
- e) assim sendo, perde qualquer sentido a apreciação do feito, quer para evitar-se a possibilidade de soluções divergentes, quer porque prevalece sempre a decisão judicial.



Processo nº. : 13805.006892/98-15  
Acórdão nº. : 101-93.006

7

Deste modo, deixo de tomar conhecimento do recurso de ofício em virtude de impetração de medida judicial;

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 MAR 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em

23 MAR 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL